



PROCESSO N° CSJT-Pet-99800-26.2009.5.05.0000

A C Ó R D ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/cet/th**

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PRESIDENTE DAQUELA CORTE, QUE DETERMINOU O RESSARCIMENTO AO TRIBUNAL DO INVESTIMENTO REALIZADO REFERENTE A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA MONOGRAFIA, NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DOS REQUERENTES. As matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na hipótese, os requerentes, ao pleitearem a reforma do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pretendem, na verdade, a revisão do ato administrativo praticado pelo Presidente daquela Corte, que determinou o ressarcimento ao Tribunal do investimento realizado referente a curso de pós-graduação em Direito Constitucional do Trabalho, em razão da não apresentação da monografia, no prazo estipulado, o que evidencia o caráter individual da pretensão e obsta a apreciação da matéria por este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade



PROCESSO N° CSJT-Pet-99800-26.2009.5.05.0000

previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição n° **TST-CSJT-Pet-99800-26.2009.5.05.0000**, em que são Requerentes **DALILA NASCIMENTO ANDRADE, MIRINAIDE LIMA DE SANTANA e FELIPE NASCIMENTO VIEIRA** e Assunto **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR PAGO POR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NÃO CONCLUÍDO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso interposto às págs. 647/667 do seq. 1, contra o acórdão de págs. 608/617 do seq. 1, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelos ora requerentes no âmbito do Tribunal Regional contra decisão proferida pelo Presidente daquela Corte, que determinou o ressarcimento ao Tribunal do investimento realizado referente a curso de pós-graduação em Direito Constitucional do Trabalho, em razão da não apresentação da monografia, no prazo estipulado.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto às págs. 647/667 do seq. 1, contra o acórdão de págs. 608/617 do seq. 1, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelos ora requerentes no âmbito do Tribunal Regional contra decisão proferida pelo Presidente daquela Corte, que determinou o ressarcimento ao Tribunal do investimento realizado referente a curso de pós-graduação em Direito Constitucional do Trabalho, em razão da não apresentação da monografia, no prazo estipulado.

Os recorrentes sustentam que a ausência de entrega da monografia ou a reprovação daquele trabalho não tipificam "desistência



PROCESSO N° CSJT-Pet-99800-26.2009.5.05.0000

imotivada”, porquanto atingida a frequência exigida com o conseqüente cumprimento dos módulos do conteúdo programático. Asseveram que a ausência de entrega da monografia ou a reprovação daquele trabalho acarretam sanção específica, a saber, a não obtenção do certificado de conclusão do curso de pós-graduação, mas não a restituição dos valores despendidos pelo Tribunal.

Inicialmente, há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2°, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

Por sua vez, o § 1° do artigo 1° do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que “As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo n° CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, “o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.”

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, a



PROCESSO N° CSJT-Pet-99800-26.2009.5.05.0000

priori, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

Também nesse sentido é o artigo 61 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atribui a este Conselho o exercício do "controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais".

Destarte, as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Na hipótese, os requerentes, ao pleitearem a reforma do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pretendem, na verdade, a revisão de ato administrativo praticado pelo Presidente daquela Corte, que determinou o ressarcimento ao Tribunal do investimento realizado referente a curso de pós-graduação em Direito Constitucional do Trabalho, em razão da não apresentação da monografia, no prazo estipulado, o que evidencia o caráter individual da pretensão, porquanto o ato administrativo impugnado atinge tão somente a esfera jurídica dos requerentes, não apresentando qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho. Tal situação obsta a apreciação da matéria por este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno.



PROCESSO N° CSJT-Pet-99800-26.2009.5.05.0000

Nesse sentido já se manifestou este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

“REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENÇÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado. (...) 4. Procedimento administrativo de que não se conhece.” (Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, proc. n° CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, DEJT de 04/11/2009);

“PEDIDO DE ADESÃO DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO CONVÊNIO IMOBILIÁRIO CELEBRADO ENTRE O PODER EXECUTIVO, O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz dos artigos 111-A, §2º, II, da Constituição da República, e 5º do Regimento Interno do Conselho Superior do Trabalho, a competência do Conselho Superior está relacionada à atividade de supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, razão pela qual as matérias submetidas a sua apreciação não podem estar adstritas à esfera de interesses individuais de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. Na hipótese, a Requerente pleiteia a participação do Conselho Superior em relação à adesão dos Órgãos da Justiça do Trabalho a convênio imobiliário firmado pelo Poder Executivo Federal com instituição financeira específica, circunstância que inviabiliza a apreciação da matéria pelo Conselho Superior, tendo em vista que a discussão não extrapola interesse individual e não detém a relevância que justifique o seu exame de ofício pelo Colegiado.” (Relator Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, proc. n° CSJT-2037006-70.2009.5.00.0000, DEJT de 30/04/2009);

“RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO DA BOA-FÉ DA SERVIDORA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete o conhecimento de matérias que se revistam de particular relevância para o Judiciário Trabalhista (art. 111-A, § 2º, II, da CRFB). Assim, a aferição da boa-fé da servidora em relação ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não extrapola o âmbito do seu



PROCESSO N° CSJT-Pet-99800-26.2009.5.05.0000

interesse individual. Recurso que não merece conhecimento, à exegese do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho.” (Relator Conselheiro José Antonio Parente da Silva, proc. nº CSJT-34100-11.2009.5.12.0000, DEJT de 22/04/2010).

Do exposto, não conheço do presente pedido de providências, por não ultrapassar o interesse individual dos requerentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências, por não ultrapassar o interesse individual dos requerentes.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 99800-26.2009.5.05.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/03/2012, **sendo considerado publicado em 09/03/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 09 de Março de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário